SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006058-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Moacyr Clóvis Passador

Embargado: Finamax S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O embargante Moacyr Clóvis Passador opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Finamax S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, alegando: a) carência da ação por falta de assinatura de testemunhas do título executivo extrajudicial; b) que o título é nulo porque não foram completados todos os seus dados, sem a assinatura exigível de duas testemunhas; c) que a contratação do empréstimo bancário com alienação fiduciária foi realmente firmada pelo embargante, porém ela já contava com mais de oitenta anos de idade e teria assinado o contrato sem a presença de qualquer testemunha, não se tendo certeza de que teriam sido prestadas a ele todas as informações acerca de seu conteúdo; d) que já apresentava modificações em seu comportamento, dando mostras de que estava acometido de doença menta, sendo incapaz de gerir e administrar seus bens; e) que o embargante é interditado desde fevereiro de 2015; f) que deve ser declarado nulo e sem qualquer efeito legal o ato jurídico praticado pelo embargante; g) que para que haja liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, necessário que esteja acompanhado dos cálculos claros, com a demonstração dos encargos, despesas e demais parcelas.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (**confira folhas** 235).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A embargada, em impugnação de folhas 238/246, alega: a) que a preliminar de carência da ação suscitada pelo embargante, de que a cédula de crédito bancário não consta a assinatura de duas testemunhas, não prospera, sendo pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justica de que os títulos executivos previstos nas normas especiais não necessitam, para sua composição, do requisito geral previsto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, ou seja, assinatura de duas testemunhas; b) que o embargante não contestou o fato de que é devedor do contrato, confessando que pagou 11 parcelas do total de 60, tornando incontroverso o fato de se encontrar em mora; c) que a afirmação de que, à época da contratação, o embargante não estava em condições de reger sua vida civil, por ter mais de 80 anos, deduz argumento absolutamente equivocado; d) que o embargante tinha consciência da obrigação assumida, tanto que efetuou o pagamento de 11 parcelas das 60 contratadas; e) que a cédula de crédito bancário foi avalisada pela senhora Euclydia Guida Passador, esposa do embargante, contrariando a tese de que o contrato foi assinado sem a presença de testemunhas que lhe pudessem informar o seu teor; f) que, quanto à interdição do embargante, esta se deu em fevereiro de 2016, enquanto que a contratação do crédito se deu em 20 de março de 2012; g) que a planilha de débito apresentada pelo embargado permite concluir que nela estão contidos todos os elementos e informações pertinentes ao débito, sendo o cálculo apresentado de forma bem didática.

O Ministério Público manifestou-se às folhas 249/251.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de carência da ação, sob o fundamento de ausência de assinatura de duas testemunhas na cédula de crédito bancário, tendo em vista que este requisito não está contido no rol trazido pela Lei nº 10.931/2004. Tratando-se de lei especial, esta prevalece sobre a norma geral.

Também não há falar-se em falta de liquidez e exigibilidade, uma vez que a Lei nº 10.931/2004 estabelece que a cédula de crédito bancário, acompanhada de demonstrativo do débito é titulo executivo líquido, certo e exigível.

Nesse sentido:

0019868-35.2011.8.26.0565 EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de crédito bancário - Relação de consumo - Entendimento jurisprudencial consolidado - Súmula 297, do STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - Descabimento - Cédula de crédito bancário - Partes que firmaram cédula de crédito bancário, emitida conforme autorização legal e acompanhada de planilha de cálculo -Título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, na forma do caput e § 2º, do art. 28, da L. nº 10.931/2004 - Aplicação da S. nº 233, do STJ - Incabível na espécie dos autos. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - Cédula de crédito bancário - Alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 - Descabimento - Entendimento pacificado no STJ - Idêntico posicionamento adotado pelo TJSP, consoante Súmula nº 14. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Celebração posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, que passou a admitir a capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato - Licitude da operação financeira - Orientação desta Corte e do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso desprovido (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2016; Data de registro: 28/03/2016).

Nesse ponto, verifica-se que o título executivo se encontra acompanhado de demonstrativo do débito de maneira clara (**confira folhas 30**).

No mérito, o embargante confessou haver contratado o empréstimo bancário com alienação fiduciária (**confira folhas 6, último parágrafo**).

Entretanto, a tese de que não se encontrava acompanhado de testemunhas por ocasião da celebração do contrato não merece acolhimento, tendo em vista que figurou como avalista sua esposa Euclydia Guida Passador (**confira folhas 27**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A tese de que não podia contratar porque contava com mais de 80 anos de idade por ocasião da assinatura do contrato não merece acolhimento por falta de previsão legal.

E não há falar-se em nulidade do ato por não ter o embargante, à época, condições de gerir os atos da vida civil, tendo em vista que a embargada não é obrigada a realizar perícias médicas em todos os que a procuram para contratar, a fim de certificar se possuem capacidade para gerir e administrar seus bens.

Ademais, o próprio embargante alegou que a ação de interdição foi distribuída somente no ano de 2015 (**confira folhas 7, último parágrafo**), enquanto que a sentença de interdição foi proferida em 18/12/2015 (**confira folhas 209/211**), ou seja, muito tempo depois do negócio entabulado entre as partes.

Diante do exposto, rejeito os embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Dê-se ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 29 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA